

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pregão Eletrônico número 015/2022

ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, 1610, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 00.405.867/0001-27, neste ato representada por seu sócio e administradora, JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliado no Recife, Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portador da Cédula de Identidade número 7751577 (SDS/PE) e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 088.619.264-10, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o Decisum que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, enten-deu por bem declarar vencedora a sociedade empresária AMERICA SAT MONITORA-MENTO EIRELI, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social já anexado aos autos.
2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de rastreamento e monitoramento de veículos em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.
3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos e prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão presencial número 015/2022 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
4. O objeto do aludido certame consiste na contratação de empresa especializada na "prestação de serviço de rastreamento e monitoramento de veículos do Tribunal por GPS - via satélite, em todo território nacional, 24 horas por dia, sem bloqueio remoto, com ex-tração de relatórios para o adequado controle dos deslocamentos, conforme as especificações e as condições estabelecidas neste Termo de Referência,..."
5. Ultimados os atos processuais segundo a cronologia prevista no instrumento convocatório, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem declarar vencedora a sociedade AMERICA SAT MONITORAMENTO EIRELI.
6. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, que a propostas da licitante acima mencionada é incompatível com as especificações contidas no instrumento convocatório, razão pela qual deveria ter sido desclassificada.
7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

III - DO MÉRITO RECURSAL

8. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.
9. Vejamos.
10. O equipamento contemplado na proposta da sociedade empresária AMERICA SAT MONITORAMENTO EIRELI é incompatível com as especificações do edital. O item 2.8, referente ao "monitoramento", letra "a", do Termo de Referência, especifica que o sistema ofertado deve ser capaz de fazer o acompanhamento dos veículos e servidores (motoristas) em operação no cumprimento dos horários pré-estabelecidos e registro de informações nos pontos monitorados pelo sistema, assim bem como que o sistema ofertado deve ser capaz de gerar relatório dos motoristas que usam os veículos da frota (item 2.8, referente a "RELATÓRIOS", letra "i").
11. Ocorre que o equipamento ofertado, modelo ST310U não possui a funcionalidade de identificação de motorista, conforme se infere, inequivocamente, do manual do equipamento ofertado no qual percebe-se que o mesmo não possui entrada para nenhum dispositivo para identificação de condutor (doc. 1).
12. Mas não é só!
13. Afigura-se evidente, pois, a incompatibilidade do equipamento ofertado pela sociedade empresária AMERICA SAT MONITORAMENTO EIRELI, com o termo de referência.
14. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, as mencionadas questões, sendo, conseqüentemente, materializando grave e literal violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da ampla competição e da supremacia do interesse público.
15. Houve, pois, flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, na contramão do que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993:
- Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que esta-beleçam:

[...]
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispen-sou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

16. Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vincula-ção ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julga-mento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.
17. Ora, é cediço que a ausência de conformação da proposta vence-dora aos requisitos editalícios ou seu alinhamento aquém do exigível pelo instrumento convocatório – vinculante por força de lei e como decorrência dos princípios da isono-mia e da competitividade – tem o potencial hipotético de rebaixar o custo da proposta, em concorrência desleal com os demais licitantes, para além de lançar a Administração em aventura contratual temerária, tendente à inexecução.
18. Nem se diga que o eventual descumprimento ao edital poderia re-sultar na cominação de sanções. Como se sabe, o potencial destas medidas sancionató-rias, morosas e sujeitas aos influxos da política, é, como indica fartamente a experiência administrativa, absolutamente incapaz de revestir o desejável efeito dissuasório para prevenir irregularidades na execução contratual.

19. Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União: Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1932/2009 Plenário). Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 392/2002 Plenário). Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Decisão 168/1995 Plenário).

20. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto, razão pela qual se impõe seja dado provimento ao presente recurso.

III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

21. Em face do exposto, impende seja dado PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, para:

- (a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do pregão presencial número 015/2022 do Supremo Tribunal Federal;
- (b) após o esgotamento do prazo para apresentação das contrarrazões, desclassificar a sociedade empresárias AME-RICA SAT MONITORAMENTO EIRELI no procedimento licitatório em destaque, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;
- (c) como consequência lógica da providência constante dos itens anteriores, assegurar à sociedade empresária classificada na posição seguinte no certame a oportunidade de adjudicar o objeto licitado; e
- (d) em caso de negativa de provimento do presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Brasília, 8 de abril de 2022

JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA

p/ ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA

*O DOCUMENTO 1 SERÁ ENCAMINHADO POR E-MAIL, TENDO EM VISTA QUE O SISTEMA NÃO PERMITE QUE SEJAM ANEXADOS DOCUMENTOS.

Fechar